



Inovação no Governo Digital: A Compatibilização entre a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Innovation in Digital Government: Reconciling the Brazilian Access to Information Law and the General Data Protection Law

Heitor Rodrigues

Lidiane Memória Campos Rodrigues

Resumo: A transformação digital da administração pública brasileira evidenciou a convivência entre dois regimes jurídicos frequentemente apresentados como antagônicos: o dever de transparência, disciplinado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), e o dever de proteção de dados pessoais, estabelecido pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Este capítulo tem por objetivo analisar a compatibilização entre esses diplomas sob a perspectiva da inovação no setor público. Trata-se de pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, de natureza bibliográfica e documental, conduzida pelo método dedutivo, cujo corpus compreende a legislação federal pertinente, a Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital) e orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Os resultados indicam que os dois regimes integram um mesmo sistema de governança da informação e que instrumentos como a anonimização, a pseudonimização, a minimização e a privacidade desde a concepção operam, simultaneamente, como mecanismos de conformidade e como inovações de processo, pois viabilizam a abertura segura de dados e a experimentação em laboratórios de inovação. Conclui-se que a conciliação entre transparência e privacidade não constitui obstáculo à inovação pública orientada por dados, mas condição de sua legitimidade e sustentabilidade.

Palavras-chave: inovação no setor público; governo digital; acesso à informação; proteção de dados pessoais; dados abertos.

Abstract: The digital transformation of Brazilian public administration has highlighted the coexistence of two legal regimes often presented as antagonistic: the duty of transparency, governed by Law No. 12,527/2011 (Access to Information Law – LAI), and the duty to protect personal data, established by Law No. 13,709/2018 (General Personal Data Protection Law – LGPD). This chapter aims to analyze the reconciliation of these statutes from the perspective of public sector innovation. It is a qualitative, exploratory, and descriptive study, based on bibliographic and documentary research and conducted through the deductive method; its corpus comprises the relevant federal legislation, Law No. 14,129/2021 (Digital Government Law), and guidance issued by the Brazilian National Data Protection Authority. The results indicate that both regimes belong to a single information governance system and that instruments such as anonymization, pseudonymization, data minimization, and privacy by design operate simultaneously as compliance mechanisms and as process innovations, since they enable the safe opening of data and experimentation in innovation labs. The chapter concludes that reconciling transparency and privacy is not an obstacle to data-driven public innovation, but a condition for its legitimacy and sustainability.

Keywords: public sector innovation; digital government; access to information; personal

data protection; open data.

INTRODUÇÃO

A administração pública brasileira atravessa, nas últimas duas décadas, um processo contínuo de digitalização de serviços, de processos internos e de canais de relacionamento com a sociedade. Esse movimento ganhou contornos normativos mais nítidos com a Lei nº 14.129/2021, que estabelece princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão (Brasil, 2021a). A informação, e em particular o dado produzido e custodiado pelo Estado, tornou-se insumo central dessa agenda.

Ocorre que os dados públicos frequentemente contêm dados pessoais. Registros funcionais, cadastros de beneficiários de políticas sociais, processos administrativos e bases de atendimento ao cidadão reúnem informações que, a um só tempo, interessam ao controle social e dizem respeito à esfera privada de pessoas naturais. Nesse ponto, dois diplomas legais se encontram: a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), que consagra a publicidade como preceito geral (Brasil, 2011), e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), que disciplina o tratamento de dados pessoais, inclusive pelo Poder Público (Brasil, 2018).

Na prática administrativa, a relação entre esses regimes costuma ser percebida como um dilema: ou se privilegia a transparência, com risco à privacidade, ou se privilegia a proteção de dados, com risco de opacidade. Essa leitura dicotômica produz efeitos indesejáveis, como negativas genéricas de acesso fundadas na LGPD ou, no extremo oposto, a divulgação indiscriminada de dados pessoais em portais de transparência. Ambos os comportamentos comprometem a confiança da sociedade e, por consequência, as iniciativas de inovação que dependem do uso e da abertura de dados.

Diante desse cenário, o presente capítulo parte da seguinte questão: como a compatibilização entre o dever de transparência e o dever de proteção de dados pessoais pode deixar de ser tratada como conflito e passar a funcionar como condição para a inovação no governo digital? O objetivo geral é analisar a compatibilização entre LAI e LGPD sob a perspectiva da inovação na administração pública. Como objetivos específicos, busca-se: (i) delimitar o conceito de inovação no setor público; (ii) identificar os pontos de contato e de tensão entre os dois regimes; (iii) examinar os instrumentos jurídicos e técnicos que permitem conciliá-los; e (iv) discutir de que modo essa conciliação sustenta iniciativas de governo digital e de dados abertos.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, conduzida pelo método dedutivo. Quanto aos procedimentos, é bibliográfica, apoiada na literatura sobre inovação pública e proteção de dados, e documental, tendo como corpus a Constituição Federal, a LAI, a LGPD, a Lei do Governo Digital, a Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação), a Lei Complementar

nº 182/2021 e o guia orientativo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. Por utilizar exclusivamente informações de acesso e domínio públicos, a pesquisa dispensa apreciação por comitê de ética, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNS nº 510/2016 (Conselho Nacional de Saúde, 2016).

O capítulo está organizado em seis seções. Após esta introdução, a segunda seção apresenta o referencial de inovação no setor público. A terceira examina os dois regimes normativos e seus pontos de tensão. A quarta analisa os instrumentos de compatibilização como inovações de processo. A quinta discute a passagem da tensão à sinergia, e a sexta apresenta as considerações finais.

INOVAÇÃO NO SETOR PÚBLICO

O conceito de inovação mais difundido na literatura e nas estatísticas oficiais é o do Manual de Oslo, que, em sua quarta edição, define inovação como um produto ou processo novo ou aprimorado, ou uma combinação de ambos, que difere significativamente dos anteriores da unidade e que foi disponibilizado a usuários potenciais ou colocado em uso (OECD; Eurostat, 2018). Embora o manual tenha sido concebido prioritariamente para o setor empresarial, sua distinção entre inovação de produto e inovação de processo mostrou-se útil também para a análise da administração pública.

No ordenamento brasileiro, a Lei nº 10.973/2004, com a redação dada pela Lei nº 13.243/2016, conceitua inovação como a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos, ou que agregue novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente, com efetivo ganho de qualidade ou desempenho (Brasil, 2004; 2016). A referência expressa ao ambiente social e aos processos confirma que a inovação não se restringe ao mercado e alcança a atuação estatal.

A revisão sistemática de De Vries, Bekkers e Tummers (2016) identifica, na literatura sobre inovação pública, tipologias que incluem inovações de processo (administrativas e tecnológicas), de produto ou serviço, de governança e conceituais. Essa classificação é particularmente relevante para o objeto deste capítulo, pois os mecanismos de conciliação entre transparência e privacidade correspondem, em sua maioria, a inovações de processo: alteram a forma como a administração coleta, organiza, trata e disponibiliza informações, ainda que o serviço final ao cidadão permaneça o mesmo.

A literatura também afasta a ideia de que o Estado seria mero receptor passivo de inovações desenvolvidas pelo mercado. Mazzucato (2014) demonstra o papel ativo e, muitas vezes, pioneiro do setor público na assunção de riscos e na criação de novas tecnologias. No plano internacional, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico adotou, em 2019, uma Declaração sobre Inovação no Setor Público, que recomenda aos governos tratar a inovação como capacidade

institucional permanente, e não como iniciativa episódica (OECD, 2019).

No Brasil, a Constituição Federal, após a Emenda Constitucional nº 85/2015, passou a atribuir ao Estado o dever de promover e incentivar a inovação (Brasil, 1988, art. 218). A Lei do Governo Digital concretizou esse comando no âmbito da gestão pública ao autorizar os entes públicos a instituir laboratórios de inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade, para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, ferramentas e métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração (Brasil, 2021a, art. 44). Entre as diretrizes desses laboratórios figuram a colaboração interinstitucional, a experimentação de tecnologias abertas, o fomento à transparência pública e o apoio a políticas públicas orientadas por dados e baseadas em evidências (Brasil, 2021a, art. 45). Sano (2020), ao mapear experiências nacionais, registra a expansão desses espaços na administração brasileira.

Merece destaque o fato de que a própria LGPD inclui, entre os fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação (Brasil, 2018, art. 2º, V). O legislador, portanto, não concebeu a proteção de dados como antítese da inovação, mas como parte de um mesmo projeto normativo. Essa constatação orienta a análise desenvolvida nas seções seguintes.

TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DE DADOS: DOIS REGIMES, UM MESMO ORDENAMENTO

A Lei de Acesso à Informação e a Publicidade como Regra

O direito de acesso à informação pública tem assento constitucional (Brasil, 1988, art. 5º, XXXIII, e art. 216, § 2º) e decorre diretamente do princípio da publicidade que rege a administração pública (Brasil, 1988, art. 37). A LAI regulamentou esse direito e estabeleceu, como primeira diretriz, a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção (Brasil, 2011, art. 3º, I). Além do atendimento a pedidos (transparência passiva), a lei impõe aos órgãos a divulgação espontânea de informações de interesse coletivo (transparência ativa), nos termos do seu art. 8º.

A LAI, contudo, não ignora a proteção da esfera privada. Seu art. 31 determina que o tratamento das informações pessoais seja feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. As informações pessoais relativas a esses atributos têm acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referem, pelo prazo máximo de cem anos, e sua divulgação a terceiros depende de previsão legal ou de consentimento expresso do titular (Brasil, 2011, art. 31, § 1º). A mesma lei ressalva que essa restrição não pode ser invocada para prejudicar a apuração de irregularidades ou ações voltadas à recuperação de fatos históricos de maior

relevância (Brasil, 2011, art. 31, § 4º).

Além disso, a LAI assegura que, quando não for autorizado o acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, o interessado tenha acesso à parte não sigilosa, por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte protegida (Brasil, 2011, art. 7º, § 2º). Esse dispositivo, frequentemente subestimado, é a base normativa das técnicas de ocultação seletiva que serão examinadas na seção 4.

A LGPD e o Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público

A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018, art. 1º). Com a Emenda Constitucional nº 115/2022, a proteção de dados pessoais foi alçada à condição de direito fundamental autônomo (Brasil, 1988, art. 5º, LXXIX), consolidando a construção doutrinária que já distinguia a proteção de dados da tradicional tutela da privacidade (Doneda, 2019; Mendes, 2014).

Todo tratamento de dados pessoais deve observar a boa-fé e os princípios enumerados no art. 6º da LGPD: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas (Brasil, 2018). Para o Poder Público, a lei estabelece regra específica:

O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público [...] (Brasil, 2018, art. 23).

Observa-se que o próprio art. 23 remete à LAI para delimitar os sujeitos obrigados, o que revela a articulação intencional entre os dois diplomas. Em sentido convergente, a LGPD determina que o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público considere a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização (Brasil, 2018, art. 7º, § 3º). A publicidade, portanto, não converte o dado em bem de uso irrestrito; ela é qualificada pela finalidade que a justificou.

A doutrina tem enfatizado que o consentimento não é a base legal típica do tratamento realizado pelo Estado, que se apoia predominantemente no cumprimento de obrigação legal e na execução de políticas públicas (Bioni, 2021). A ANPD, em seu guia orientativo sobre o tema, dedicou capítulo específico à relação entre as normas de proteção de dados pessoais e o acesso à informação pública, reconhecendo tratar-se de questão central para a adequação dos órgãos à LGPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2023).

Pontos de Tensão

As tensões entre os dois regimes concentram-se em situações nas quais a

mesma informação é, ao mesmo tempo, de interesse público e pessoal. O exemplo mais conhecido é a divulgação nominal da remuneração de servidores públicos, cuja legitimidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 652.777/SP, em regime de repercussão geral (Brasil, 2015). Outras situações recorrentes envolvem a publicação de listas de beneficiários de programas sociais, de dados de contratados em licitações, de decisões administrativas disciplinares e de informações constantes de processos eletrônicos.

Nessas hipóteses, a solução não decorre da prevalência abstrata de um diploma sobre o outro, mas da ponderação orientada por critérios que ambos já fornecem: a finalidade pública da divulgação, a necessidade de cada dado para atingi-la e a existência de meios menos invasivos para alcançar o mesmo resultado. É precisamente nesse espaço que se situam os instrumentos de compatibilização analisados a seguir.

INSTRUMENTOS DE COMPATIBILIZAÇÃO COMO INOVAÇÃO

Anonimização e Pseudonimização

A LGPD define dado anonimizado como aquele relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento, e anonimização como a utilização desses meios para que o dado perca a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo (Brasil, 2018, art. 5º, III e XI). O art. 12 estabelece que os dados anonimizados não são considerados dados pessoais, salvo quando o processo puder ser revertido com esforços razoáveis, a serem aferidos por fatores objetivos como custo e tempo. A pseudonimização, por sua vez, é o tratamento pelo qual um dado perde a possibilidade de associação direta ao indivíduo senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador (Brasil, 2018, art. 13, § 4º).

Do ponto de vista da inovação, essas técnicas permitem que bases de dados administrativas sejam disponibilizadas para pesquisa, para o desenvolvimento de painéis de transparência e para a experimentação de soluções analíticas sem expor os titulares. Trata-se de inovação de processo no sentido de De Vries, Bekkers e Tummers (2016): a administração altera a forma como prepara e entrega seus dados, ampliando seu valor de uso social.

A literatura, entretanto, adverte para os limites da anonimização. Ohm (2010) demonstrou que a combinação de bases aparentemente anônimas com outras fontes pode permitir a reidentificação de indivíduos, o que exige que a anonimização seja tratada como processo contínuo de avaliação de risco, e não como operação definitiva. O critério de razoabilidade do art. 12. A LGPD incorpora essa preocupação ao vincular a qualificação do dado ao estado da técnica.

Minimização e Acesso Parcial

O princípio da necessidade limita o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades (Brasil, 2018, art. 6º, III). Aplicado à transparência, esse princípio orienta a divulgação apenas dos dados pessoais indispensáveis ao controle social pretendido. Combinado com o direito de acesso à parte não sigilosa previsto na LAI (Brasil, 2011, art. 7º, § 2º), ele fundamenta práticas como o tarjamento de documentos, a supressão de identificadores em respostas a pedidos de acesso e a publicação de dados agregados em lugar de registros individuais.

A automação dessas práticas, por meio de ferramentas de identificação e ocultação de dados pessoais em documentos, constitui exemplo concreto de inovação tecnológica que resolve um problema jurídico: reduz o custo operacional do atendimento à LAI e, ao mesmo tempo, diminui o risco de exposição indevida.

Privacidade Desde a Concepção

A LGPD determina que as medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais sejam observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução (Brasil, 2018, art. 46, § 2º). O dispositivo positivo, no direito brasileiro, é a ideia de *privacy by design*, sistematizada por Cavoukian (2011) em princípios que incluem a proatividade, a privacidade como configuração padrão e a funcionalidade plena, entendida como a busca de soluções em que privacidade e outros objetivos legítimos não se excluem.

Para a inovação pública, esse princípio tem consequência direta: serviços digitais, portais de dados abertos e soluções desenvolvidas em laboratórios de inovação devem incorporar a proteção de dados desde o protótipo. Quando isso ocorre, a conformidade deixa de ser um custo adicionado ao final do projeto e passa a integrar o próprio desenho da solução. O Quadro 1 sintetiza os instrumentos examinados nesta seção.

Quadro 1 – Instrumentos de compatibilização entre LAI e LGPD e sua dimensão inovadora.

Instrumento	Fundamento normativo	Contribuição para a inovação
Anonimização	LGPD, art. 5º, III e XI; art. 12	Permite a abertura de bases administrativas para pesquisa, painéis e soluções analíticas sem expor titulares
Pseudonimização	LGPD, art. 13, § 4º	Viabiliza análises e cruzamentos internos com redução do risco de identificação direta
Minimização	LGPD, art. 6º, III	Orienta a divulgação apenas dos dados necessários ao controle social, favorecendo dados agregados
Acesso parcial e tarjamento	LAI, art. 7º, § 2º; art. 31	Admite automação da ocultação seletiva, reduzindo custo operacional e risco de exposição

Instrumento	Fundamento normativo	Contribuição para a inovação
Privacidade desde a concepção	LGPD, art. 46, § 2º	Integra a proteção de dados ao desenho de serviços digitais e protótipos de laboratórios de inovação
Finalidade do dado de acesso público	LGPD, art. 7º, § 3º; art. 23	Delimita o reuso de dados abertos, conferindo segurança jurídica a novos usos

Fonte: elaborada pelo autor (2026), com base no Brasil (2011; 2018).

DISCUSSÃO: DA TENSÃO À SINERGIA

A análise empreendida permite sustentar que LAI e LGPD não configuram regimes concorrentes, mas componentes de um mesmo sistema de governança da informação pública. A LAI responde à pergunta sobre o que deve ser conhecido pela sociedade; a LGPD responde à pergunta sobre como os dados pessoais envolvidos devem ser tratados. As duas perguntas são complementares, e ambas as leis se referem reciprocamente, como demonstram os arts. 23 da LGPD e o art. 31 da LAI.

Essa complementaridade assume especial relevância para a inovação. Iniciativas de governo digital dependem de dados em quantidade e qualidade suficientes, mas também dependem da confiança dos cidadãos que os fornecem. Uma política de dados abertos que exponha informações pessoais tende a gerar resistência social, questionamentos judiciais e retração institucional; uma política excessivamente restritiva, por sua vez, esvazia o potencial de reuso e o controle social. Os instrumentos descritos no Quadro 1 permitem escapar desse falso dilema.

Os laboratórios de inovação previstos na Lei do Governo Digital são espaços privilegiados para essa conciliação. Por terem entre suas finalidades o tratamento de dados produzidos pelo poder público e, entre suas diretrizes, o fomento à transparência (Brasil, 2021a, arts. 44 e 45), eles podem funcionar como ambientes de prototipação de soluções que já nasçam em conformidade com a LGPD. Na mesma linha, a Lei Complementar nº 182/2021 disciplinou o ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), que permite testar modelos inovadores sob condições especiais e supervisão do órgão regulador (Brasil, 2021b, art. 2º, II, e art. 11). Embora esse instituto se destine primordialmente a atividades reguladas, sua lógica de experimentação controlada é compatível com a gestão de riscos exigida pela proteção de dados.

Há, contudo, limites a considerar. O primeiro é técnico: a anonimização não é garantia absoluta, e a crescente disponibilidade de bases externas amplia o risco de reidentificação (Ohm, 2010). O segundo é institucional: a efetividade dos instrumentos depende de capacidades que nem todos os órgãos possuem, como equipes qualificadas, encarregados atuantes e processos de avaliação de impacto. A LGPD oferece ferramenta para esse fim ao prever o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, que pode ser solicitado pela ANPD aos agentes do Poder Público (Brasil, 2018, art. 32 e art. 38). O terceiro limite é interpretativo: a

ausência de parâmetros uniformes sobre o que seja esforço razoável de reversão, nos termos do art. 12, ainda gera insegurança para gestores.

Esses limites não infirmam a tese central, mas indicam que a sinergia entre transparência, privacidade e inovação é uma construção institucional, e não um resultado automático da vigência das normas. Ela exige governança, capacitação e avaliação contínua de riscos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este capítulo propôs-se a analisar a compatibilização entre a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais sob a perspectiva da inovação no setor público. Verificou-se que o conceito de inovação, tanto na literatura quanto no direito positivo brasileiro, abrange processos e serviços públicos, e que a própria LGPD eleger a inovação como um de seus fundamentos.

A análise dos dois regimes demonstrou que eles se articulam de modo intencional: a LAI protege as informações pessoais e admite o acesso parcial, enquanto a LGPD vincula o tratamento estatal à finalidade pública e condiciona o reuso de dados de acesso público à finalidade que justificou sua disponibilização. Os instrumentos de compatibilização examinados, como a anonimização, a pseudonimização, a minimização, o acesso parcial e a privacidade desde a concepção, revelaram-se, ao mesmo tempo, mecanismos de conformidade e inovações de processo.

Responde-se, assim, à questão de pesquisa: a compatibilização entre transparência e proteção de dados deixa de ser conflito e passa a ser condição para a inovação quando os órgãos públicos incorporam esses instrumentos desde a concepção de seus serviços e iniciativas de dados abertos, especialmente em ambientes de experimentação como os laboratórios de inovação.

Como limitação, registra-se o caráter teórico-documental do estudo, que não avaliou a implementação concreta desses instrumentos. Sugere-se, como agenda de pesquisa, a realização de estudos empíricos em órgãos públicos que investiguem como laboratórios de inovação e encarregados de dados têm efetivamente articulado transparência e privacidade em seus projetos.

REFERÊNCIAS

AUTORIDADE Nacional de Proteção de Dados (Brasil). **Guia orientativo: tratamento de dados pessoais pelo Poder Público**. Versão 2.0. Brasília, DF: ANPD, 2023.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <https://>

www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 dez. 2004.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

BRASIL. **Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016**. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 mar. 2021a.

BRASIL. **Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021**. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 jun. 2021b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 652.777/SP**. Relator: Min. Teori Zavaski. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 23 abr. 2015.

CAVOUKIAN, Ann. **Privacy by design: the 7 foundational principles**. Toronto: Information and Privacy Commissioner of Ontario, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (Brasil). **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 de maio de 2016.

DE VRIES, Hanna; BEKKERS, Victor; TUMMERS, Lars. **Innovation in the public sector: a systematic review and future research agenda**. Public Administration, [s. l.], v. 94, n. 1, p. 146-166, 2016.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MAZZUCATO, Mariana. **O Estado empreendedor: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado**. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo:

Saraiva, 2014.

OECD. **Declaration on Public Sector Innovation**. OECD/LEGAL/0450. Paris: OECD, 2019.

OECD; EUROSTAT. **Oslo Manual 2018: guidelines for collecting, reporting and using data on innovation**. 4. ed. Paris: OECD Publishing; Luxembourg: Eurostat, 2018.

OHM, Paul. Broken promises of privacy: responding to the surprising failure of anonymization. **UCLA Law Review**, Los Angeles, v. 57, p. 1701-1777, 2010.

SANO, Hironobu. **Laboratórios de inovação no setor público: mapeamento e diagnóstico de experiências nacionais**. Brasília, DF: Enap, 2020. (Cadernos Enap, 69).